

Ementa: Classifica a atividade de produção de produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica, estabelece parâmetros mínimos de produção e dá outras providências

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 21 e 63, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista que art. 10-D do Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, estabelece que produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica são aqueles que contém exclusivamente substâncias permitidas em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, reconhecendo a existência de regulamento próprio que lista as substâncias e práticas permitidas para manejo e o controle de pragas e doenças na agricultura orgânica, considerando o que prevê o Artigo 3º da Lei Nº 13874, de 20 de setembro de 2019 e o Artigo 3º do Decreto Nº 10178, de 18 de dezembro de 2019 e o que consta do Processo nº 21000.018663/2020-11, resolve:

Art. 1º Classificar a atividade de produção, exclusivamente para uso próprio, de produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica no nível de risco I, conforme definido no Inciso I do Artigo 3º do Decreto Nº 10178, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º Estabelecer os parâmetros mínimos na produção para uso próprio de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica.

§ 1º Os parâmetros de que trata o caput aplicam-se a todos os sistemas de cultivos, incluindo o convencional e o orgânico.

§ 2º É proibida a comercialização dos produtos produzidos para uso próprio.

§ 3º A produção de que trata o caput deve ser realizada dentro dos estabelecimentos rurais.

Art. 3º Para a produção, é obrigatório o acompanhamento de profissional habilitado ou comprovante de que o produtor rural passou por processo de capacitação técnica em produção de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica que tenha sido oferecido por instituição pública ou privada de ensino, pesquisa ou extensão.

Parágrafo único: Ficam isentos do cumprimento do disposto no caput os agricultores familiares classificados conforme legislação vigente.

Art. 4º Os lotes de produção devem ser identificados em relatórios com informações sobre data de fabricação; quantidade produzida; identificação, origem e quantidade dos ingredientes utilizados.

§ 1º Os relatórios devem ser armazenados pelo produtor, ficando à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo prazo de 05 anos.

§ 2º Ficam isentos do cumprimento do disposto no caput os agricultores familiares classificados conforme legislação vigente.

Art. 5º Para a multiplicação de agentes microbiológicos de controle, deverão ser seguidas as instruções presentes em Manual de Boas Práticas de Produção, a ser disponibilizado em sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º A produção para uso próprio de agentes microbiológicos de controle deverá ser feita a partir de agentes microbiológicos disponibilizados em coleção, obtidos diretamente da natureza ou a partir de outra fonte capaz de garantir identidade e origem.

Art. 7º Fica proibida a multiplicação de agentes biológicos e microbiológicos exóticos ou sem ocorrência natural no país.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês subsequente da sua data de sua publicação.